



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 053 DE 24 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIOS PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES RELACIONADAS À SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A MATÉRIA, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 279, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997, E Nº 1.073, DE 28 DE AGOSTO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o poder executivo a autorizado a conceder auxílios destinados ao atendimento de necessidades relacionadas à saúde dos munícipes.

I. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Também compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A proposição encontra-se, portanto, inserida na esfera de competência municipal.

Quanto à iniciativa, por disciplinar programa executado pela Administração Municipal, estabelecer procedimentos administrativos, atribuir competências às Secretarias Municipais e envolver execução de despesas públicas, mostra-se adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se verifica, nesse aspecto, vício formal de competência ou iniciativa.

II- DEMAIS ASPECTOS LEGAIS.

A proposição busca organizar mecanismos municipais complementares destinados ao atendimento de necessidades concretas de saúde, sem pretender substituir as prestações asseguradas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, merece destaque o parágrafo único do art. 1º, que afasta, em regra, a concessão dos auxílios quando o bem, serviço ou procedimento já estiver disponibilizado pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

UBS ou pela rede pública acessível ao beneficiário, ressalvando situações excepcionais devidamente justificadas mediante análise técnica.

A sistemática mostra-se razoável, pois procura evitar duplicidade de despesas e direcionar os recursos municipais para situações em que efetivamente se revele necessária atuação complementar.

O § 3º do art. 2º estabelece que a condição econômica do requerente, isoladamente considerada, não constitui requisito para concessão nem fundamento autônomo para o indeferimento.

A previsão mostra-se compatível com a natureza das prestações relacionadas ao direito à saúde, diferenciando-as de benefícios típicos da assistência social condicionados à situação de vulnerabilidade econômica.

Isso não impede que elementos socioeconômicos sejam considerados na instrução administrativa quando pertinentes à análise do caso concreto, desde que não sejam utilizados de forma incompatível com os princípios da universalidade e igualdade de acesso à saúde.

O art. 4º estabelece limite anual de **R\$ 6.000,00 por beneficiário** para auxílio destinado a despesas hospitalares relativas à realização de procedimentos médico-hospitalares de alta complexidade.

A norma permite que o limite seja excepcionalmente ultrapassado mediante justificativa técnica fundamentada, desde que demonstradas a imprescindibilidade do auxílio, a inexistência de alternativa disponível na rede pública ou menos onerosa ao Município e a compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Além disso, exige-se autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e processo administrativo devidamente instruído, não sendo o limite aplicável ao cumprimento de decisões judiciais.

A sistemática mostra-se juridicamente razoável, pois o limite financeiro não é estabelecido de maneira absoluta, admitindo superação em situações excepcionais devidamente justificadas.

Também não se verifica óbice à autorização para atualização anual do valor pelo IPCA mediante decreto, uma vez que se trata de mera recomposição monetária do valor estabelecido pela própria lei, desde que a atualização se limite efetivamente à variação do índice previsto.

O art. 5º determina que os valores sejam pagos diretamente ao fornecedor do bem, prestador do serviço ou estabelecimento responsável pelo procedimento, mediante documento fiscal idôneo, vedando o repasse financeiro diretamente ao beneficiário.

A medida contribui para o controle da aplicação dos recursos públicos e para a comprovação da efetiva destinação da despesa.

Todavia, a própria proposição corretamente ressalva a necessidade de observância das normas de direito financeiro, contabilidade pública e, quando aplicável, contratação pública.

Assim, a autorização legislativa para concessão do auxílio não afasta a incidência da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Federal nº 14.133/2021 quando a operação, em razão de sua configuração concreta, caracterizar contratação realizada pela Administração Pública.

O art. 7º estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal competente.

A execução das despesas deverá observar a existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e as demais normas de responsabilidade fiscal e direito financeiro aplicáveis.

A previsão legislativa de concessão dos auxílios não dispensa a Administração de observar tais requisitos no momento da execução concreta da despesa.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Constatam-se alguns pontos formais que merecem correção antes da aprovação definitiva da proposição.

No art. 3º, após o inciso IV, consta equivocadamente **“X – a disponibilidade de recursos financeiros”**, quando a numeração correta deve ser **“V – a disponibilidade de recursos financeiros”**.

Tais questões possuem natureza predominantemente formal e podem ser corrigidas durante a tramitação legislativa, sem comprometer a essência da proposição.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 053/2026 possui fundamento constitucional e legal e pode prosseguir em sua regular tramitação, não se verificando vício de competência ou de iniciativa.

A proposição busca organizar e conferir maior segurança jurídica à concessão de auxílios municipais relacionados à saúde, estabelecendo requisitos, análise técnica, processo administrativo, limites financeiros e mecanismos de controle da despesa pública.

Em face ao exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 26 de agosto de 2026.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539